



CONCLUSÃO
Nesta data faço conclusos estes autos ao MM.
Juiz de Direito, Dr. Irineu Stein Júnior,
Pinhais, 16 de março de 2005.
Emp. Juramentado(a)

Autos n° 2012-01

Vistos etc...

1. Com a decisão em separado em 02 laudas.
2. Intimem-se.

Pinhais, 17 de março de 2005

Irineu Stein Junior
Juiz de Direito





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Fórum Regional de Pinhais
Vara Cível



Vistos e examinados estes autos de pedido de Falência, sob nº 2012-01, em que é requerente Nestlé – Brasil Ltda e Requerida Wabasens Distribuidora Ltda.

1. Nestlé – Brasil Ltda, qualificada às fls. 02, ajuizou este **Pedido de Falência de Wabasens Distribuidora Ltda.**, também qualificada, com fundamento no artigo 1º da Lei de Falências (LF - Dec.lei nº 7.661, de 1945), alegando que desta é credora pela importância de então R\$ 270.884,91 (duzentos e setenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), por força de DM que apresentou, vencidas e não pagas, apesar do protesto. Fez pedido, requerimentos e atribuiu valor à causa (fls. 02-04).

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05-156.

2. A requerida, devidamente citada, (fls. 198) **quedou-se inerte conforme a certidão de fls. 202.**

Isto Posto :

O pedido está suficientemente instruído (fls. 05-156).
Demais disso, a ré foi citada pessoalmente, deixando de se manifestar, razão pela qual deve ser acolhida à pretensão da parte autora.

4. Diante do exposto e o mais que dos autos consta, **declaro aberta hoje, às 16:00 (dezesseis) horas, a falência de Wabasens Distribuidora Ltda., CGC nº 04.097.961/0001-17, que era estabelecida na Rua Apucarana nº 487, Vila Pernetá, nesta Cidade e Comarca, inscrita na Junta Comercial do Estado do Paraná, com nº 41.2.04433987, de 16/10/00, com objeto social o Comercio e a Distribuição de rações para**





PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Fórum Regional de Pinhais

Vara Cível

cães, gatos, pássaros, sementes e produtos agropecuários para aviários e pet shop em geral, tendo como sócios gerentes Edith Pscheidt Melo e Almir Calheiro (com endereços não constantes dos autos).

5. Fixo o termo legal da falência no sexagésimo (60º) dia anterior à data de 17/10/01, que é a do protesto de fls. 33.

6. Estabeleço o prazo de vinte-(20)-dias-para-que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

7. Nomeio desde logo a Dra. Denize Cardozo zelosa Advogada militante neste foro.

8. Deve o Senhor Escrivão:

- a) diligenciar nos moldes do que estabelecem os artigos 15 e 16 da lei falimentar;
- b) providenciar (sendo o caso) a lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Ministério Público;
- c) intimar o síndico para, imediatamente após o compromisso, com a máxima urgência arrecadar os bens, livros, documentos, etc., do falido, com a assistência do Ministério Público (LF, arts. 63, inc. III, e 70 e segs.); dê ciência ao digno representante do Ministério Público;
- d) providenciar a tomada de declarações do falido, por termo, na forma do art. 34 da lei falimentar, com designação de data em vinte e quatro (24:00) horas e intimando-se.

**Publique-se, registre-se e intímem-se.
Cumpra-se.**

Pinhais, 17 de março de 2005.

Irineu Stein Júnior
Juiz de Direito

DATA
Nesta data recebi os presentes autos.
Pinhais, 18 de 03 de 05.

Empregado Juramentado(a)



CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, em cumprimento a r. decisão retro, expedi, os mandados de lação, intimação, os ofícios, o edital e lavrei o termo de compromisso de Síndico. CERTIFICO MAIS QUE, entreguei os mandados supra ao Sr. Oficial de Justiça _____ sob o n.º

remeti os ofícios supra através da EBCT, e o referido é verdade e dou fé.
(Pinhais, 21 de março de 2005.)

Emp. Juramentado(a)

CERTIFICO E D U... no registro. a decisão no livro próprio d: DECIS. O L: SENTENÇA. N.º 45 de fls. 196... 310/05. Pinhais, 21 de março de 2005.
Empregado(a) Juramentado(a)

Publique-se, registre-se e intima-se.
(empire-se)

Pinhais, 17 de março de 2005.

Jus de Direito
Princípio da Inércia